

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Ilustríssimo Senhor, Marco Antônio Campos, DD. Presidente da CPL - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Referente: Tomada de Preços nº 005/2023 – contratação de empresa prestadora de serviços de engenharia para contratar empresa que execute obra de Capeamento Asfáltico A CAUQ (concreto asfáltico usinado a quente) de 4 Ruas no Centro e Pavimentação a Paralelepípedos Pelo Método Convencional de Uma Rua no Bairro Jardins - Todos no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, Convênio no 93801212022 - Operação (contrato de repasse), 1.08S.5S0- 4812022 - Ministério das Cidades.  
Processo Administrativo nº 5859/2023

À empresa **EXATA ENGENHARIA LTDA**, sob o CNPJ nº 10.359.229/0001-70, por intermédio do Sr. Francisco Jurandir Alves da Silva, portador do CPF nº 026.128.624-20, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### DA TEMPESTIVIDADE

O REQUERENTE tomou ciência da decisão que o inabilitou (e o considerou inapto), pela Ata de Sessão Pública do resultado de julgamento do envelope “1” fase de Habilitação, publicada na imprensa oficial deste município.

Nos moldes dos princípios constitucionais da publicidade, ampla defesa, contraditório e devido processo legal, o presente Recurso Administrativo é tempestivo, conforme o disposto nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993 e no art. 224, do Código de Processo Civil, bem como.

Da Lei Federal nº 8.666/1993, tem-se que: **Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.** [grifos nossos].

Portanto, dentro dos termos legais a tempestividade de prazo, contando-se 05 dias úteis a partir da publicação na imprensa oficial, excluindo-se este dia de início de contagem, como já previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

### CONTAGEM DE PRAZO PARA ABERTURA DAS PROPOSTAS

Se o resultado da habilitação foi publicado no Jornal Oficial do município de São Gonçalo do Amarante/RN, no dia 23 de agosto de 2023, dentro dos termos legais a contagem de prazo, contando-se **5 dias úteis** a partir da publicação na imprensa oficial, excluindo-se este dia de início de contagem, portanto a contagem tem início dia 24/08 (1º dia - quinta-feira), 25/08 (2º

*Recebido por  
Dianca K...  
30.08.23  
ENTREGUE POR  
EMAIL  
19.08.23  
TEMPESTIVO  
4/10*

dia - sexta-feira), 28/08 (3º dia - segunda-feira), 29/08 (5º dia - terça-feira) e finalmente dia 30 (5º dia - quarta-feira) último dia para interpor recursos, não havendo recursos, somente poderia ser abertas as propostas dos habilitados no dia 31/08 (quinta-feira), como o presidente coloca em ata (Relatório de análise de documentação de habilitação) que EM NÃO HAVENDO RECURSO IMPETRADO A ESTA DELIBERAÇÃO, APÓS PRAZO RECURSAL, SEGUE MARCADA SESSÃO PARA O PRÓXIMO DIA 30/08/2023? Isso pode ocasionar problemas, pois algum licitante pode querer interpor recurso e pensar que já passou o prazo e não fazê-lo, caberia uma republicação?

PÁGINA 4

Nº 158

23 DE AGOSTO DE 2023

Jornal Oficial  
São Gonçalo do Amarante/RN

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL  
PROCESSO/PMSGAR/RN N.º 5859/2023  
MEMORANDO: 12.463/2023  
INTERESSADO: SEC. MUN. DE INFRAESTRUTURA  
CERTAME: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DE OBRA DE CAPEAMENTO ASFÁLTICO A CAUQ (CONCRETO ASFÁLTICO USINADO A QUENTE) DE 4 RUAS NO CENTRO E PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPIPEDOS PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE UMA RUA NO BAIRRO JARDINS - TODAS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, CONVÊNIO Nº 9380.12/2022 - OPERAÇÃO (CONTRATO DE REPASSE), 1.085.550-48/2022 - MINISTÉRIO DAS CIDADES.  
(TP 005/2023, fls. 1/6)  
RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELAS EMPRESAS LISTADAS NA SÚMULA DA SESSÃO INICIAL OCORRIDA EM 18/08/2023.  
O presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, nomeados por intermédio da Portaria n.º 245/2023, em continuidade, procederam análise da documentação apresentada pela (s) empresa (s) relacionada (s) na Ata da Sessão Pública inicial realizada nessa mesma data. Segue súmula amparada, também, pelo teor do que alude o Item 3.0, alínea V, bem como o 4.1, das exigências do edital do Certame em tela:

Outro ponto que merece destaque: O texto abaixo ficou mal redigido, confuso e de difícil compreensão e cita itens não encontrados:

A2)\*\* Apurou-se, após à análise acurada da documentação de Habilitação-Envelope 01, por se tratar de uma licitação na Modalidade "TOMADA DE PREÇO", onde o dispositivo legal no art. 22, II, §2º; explicita sobre a necessidade do "Cadastro Prévio", atentou-se nesse Certame à ausência do documento Certidão de Registro de Cadastro-CRC, o qual NÃO fora identificado nem mesmo junto aos arquivos cadastrais desta Municipalidade, os dados da licitante participante e/ou documento cópia que comprove o solicitado, visando, assim, sanar a perquirição de tais dados da empresa em questão. A despeito demais documentos e solicitações, salvo os citados em A1)", não há conflito de premissas, pois os mesmos estão em conformidade com o que exige o edital, contudo, diante do exposto e, com precaução e prudência ao que alude o teor do Item 4.2.1 do Edital, a empresa EXATA ENGENHARIA LTDA não está regular à "fase 2" deste procedimento licitatório por natureza superveniente.

Diante do exposto, NÃO localizamos no edital o **Item 4.2.1**, citado no Relatório de análise da documentação, prejudicando assim nossa compreensão e conseqüentemente a confecção desse recurso.

## DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS

Ficamos surpresos com a nossa inabilitação, achamos que houve um equívoco por parte CPL, principalmente com o motivo elencado, pois atendemos tudo que foi exigido no edital, já participamos de inúmeros certames, apresentamos esse balanço em muitos certames no corrente ano, e é a primeira vez que fomos inabilitados por esse motivo.

Assim, conclui-se que a inabilitação teria se dado em razão de a recorrente ter colocado o Balanço financeiro incompleto: ausência da folha do "CERTIFICADO À AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO".

Nesse sentido parece ter um equívoco de julgamento, tendo em vista que a folha solicitada com a Expressão: "CERTIFICO À AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO". Só é emitida pela Junta Comercial quando se trata do LIVRO DIÁRIO. Para o BALANÇO é emitida com a seguinte Expressão: "CERTIFICO O REGISTRO". Tal folha é o TERMO DE AUTENTICIDADE e está presente na documentação da Exata Engenharia, como como imagem a seguir:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

**SEM EFEITO**  
Página 11 de 11

PMSGAR/RN

Folha nº 299

### TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, MAGNUS MELO, com inscrição ativa no CRC/RN, sob o nº 006253, inscrito no CPF nº 70178550434, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
70178550434	006253	MAGNUS KELLY BRITTO DE MELO



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2023 13:55 SOB Nº 00200463794.  
PROTOCOLO: 230463794 DE 20/06/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1210913339. CNPJ DA SREB: 10655239000179  
WEB: 2420049275. COM EXIBITOR DO REGISTRO EM: 21/06/2023.  
EXATA ENGENHARIA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO GERAL  
1004 PÉDREIRA, 170 - 11º ANDAR

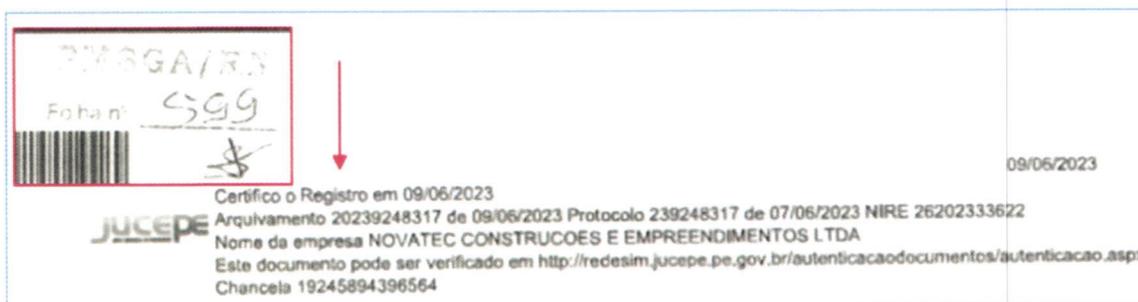


### Exata Engenharia

Vale Ressaltar que nossa documentação está exatamente no mesmo padrão de todas as concorrentes, pois nenhuma das concorrentes colocou a folha solicitada com a Expressão: “CERTIFICO À AUTENTICAÇÃO DO BALANÇO, pois como mencionado Junta Comercial quando se trata do LIVRO DIÁRIO não emite selo com tal Expressão, como podemos ver abaixo:



### Construtora Gurgel Soares



### Novatec

Item 4.1 II -

Qualificação Econômico-financeira

- a) A documentação necessária para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante será constituída pela apresentação do balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e **apresentado na forma da lei, não dispensando Termo de Abertura e de Encerramento**, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por Índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contador registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), nos termos da lei, **registrado na Junta Comercial competente**;

A seguir serão expostos os argumentos de fato e de direito que comprovam a necessidade de reforma da decisão, com o fito de adequar a condução do certame aos ditames legais.

Cumprе ressaltar que o presente recurso não faz crítica à atuação administrativa dessa administração e seus gestores, mas tem a intenção de servir como forma de aprimoramento, uma vez que os presentes apontamentos, além de objetivarem a escoreita condução do certame, em adequação a jurisprudência das Cortes de Contas, também possui a finalidade de preservar a legalidade e o melhor interesse público.

Ao ser apreciado o presente recurso, espera-se implacável espírito de compreensão e legalidade, mormente que, hipóteses como a ora apresentada, pode trazer responsabilidades pessoais, na esteira da jurisprudência do TCU, que tem responsabilizado o pregoeiro/CPL, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis, caso a irregularidade por ele praticada tenha nexo de causalidade com eventual dano causado aos cofres públicos, o que, no presente caso, poderá se concretizar, caso mantida a decisão, o que se admite de forma estritamente hipotética. Inclusive, a autoridade competente que designa agente destituído de capacidade ou aptidão para desempenhar as atribuições da comissão de licitação ou que negligencia em prover os meios e recursos necessários para tanto, pode vir a responder, por atos desidiosos.

Dessa forma, reitera-se aqui uma vez mais, que o presente recurso administrativo não tem qualquer tentativa de ataques pessoais ou direcionados à esta distinta CPL, pela qual a recorrente nutre distinto respeito e consideração, pugnando-se, somente e tão somente, a observância ao princípio da legalidade e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

## BALANÇO NA FORMA DA LEI

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993) estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentre outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Percebe-se que o supracitado dispositivo exige que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determina a legislação aplicável. Assim, se a norma exige o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, os licitantes, em tese, estão obrigados a registrá-lo para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

Todavia, não se pode olvidar que em algumas circunstâncias a obrigação de registro pode ser relevada ou até mesmo proibida, especialmente quando existir outros elementos que atestem a autenticidade do Balanço Patrimonial, com fulcro no princípio do formalismo moderado e em consonância com a possibilidade do pregoeiro ou a CPL, **realizar diligências a fim de confirmar a veracidade dos documentos disponibilizados.**

Vejamos o texto legal da Lei 8.666/93, art. 31, inciso I como ponto de partida:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Estamos aqui diante de uma parte da documentação de habilitação da licitação que raramente é analisada corretamente na parte da qualificação econômica-financeira, pois tem gente ganhando licitação por aí com Balanço vencido e apresentando Balanço sem ter Livro Diário... etc.

O objetivo do BP é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve pra saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Vamos tratar aqui como devemos lidar com ele. Suas características intrínsecas e extrínsecas que o revestem de formalidade legal.

Tendo observado que o Balanço não está vencido, vamos prosseguir.

*Saiba como reconhecer um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observando o cumprimento de suas formalidades intrínsecas a seguir:*

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo ou publicação no Diário Oficial e jornal de grande circulação na sede da Companhia (S/A), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 c/c art. 289 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000(R1);
- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea "a", do art. 10, da ITG 2000(R1);
- Prova de registro na Junta Comercial **ou** Cartório (procure por uma chancela), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea "b", do art. 10, da ITG 2000(R1).

-Observe que a regra é registrar o **Livro Diário**, salvo disposição especial em lei *em contrário*. (as chancelas costumam vir apenas nos Termos de Abertura e de Encerramento);

- Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000(R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;
- Verificar se o Contador é habilitado e está em situação regular perante ao seu Conselho Regional de Contabilidade, fundamentado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução CFC 1.402/2012; art. 177 da Lei nº 6.404/76. O Exercício de qualquer atividade contábil é prerrogativa do profissional da Contabilidade em situação regular perante o respectivo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Gosto de lembrar que o **novo Código Civil** (Lei 10.406/02) substituiu o **Código Comercial** que regia as empresas, ou seja, o Código Comercial não existe mais desde então. Agora tratamos todas as questões relacionadas a empresa com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no **Livro II - Do Direito de Empresa**. A exigência do Livro Diário consta no §2º do art. 1.184 e vamos transcrever abaixo para uma maior clareza:

Art. 1.184. No **Diário** serão lançadas, com **individualização [sic]<sup>1</sup>, clareza e caracterização do documento** respectivo, **dia a dia**, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

[...]

§ 2º **Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico**, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária. (grifos nossos). <sup>1</sup> Individualização.

Ora, se o BP deve constar dentro do Livro Diário que por sua vez é numerado tipograficamente da primeira à última página, o Balanço deve ter um número de página. Balanço sem número de página contraria o próprio Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

Como o Balanço vem depois dos lançamentos do Livro Diário, é impossível que o Balanço tenha página de número 1 (um). Suspeite de Balanços que tenham página igual a 10, 15 ou 20, pois a maioria dos negócios geram muitos lançamentos contábeis e, portanto, mais coerente seria um número superior a 50 páginas.

Há casos em que o Livro Diário supera 500 páginas e é necessário dividir em dois livros ou mais para cada exercício, cada livro pode possuir apenas 500 folhas. Nestes casos, pode-se solicitar o Termo de Abertura e Encerramento de cada Livro Diário com as Demonstrações Contábeis do último.

**O Balanço Patrimonial autêntico consta no Livro Diário**, peça para mostrar esse livro em caso de dúvidas, fazendo a diligência necessária, pois às vezes a empresa apresenta um Balanço, mas sequer tem o Livro Diário, então já desqualifique sumariamente a empresa! Mesmo que o BP tenha chancela, carimbo ou etiqueta indicando o seu registro na Junta Comercial, se você suspeitar das Contas do Balanço, peça para ver o Livro Diário para constatar se a empresa realmente tem escrituração contábil regular. Acontece que alguns Contadores imprimem só o Balanço (sem o Livro) e levam para registrar na Junta Comercial (JC) e, pasmem, ela registra, basta pagar o emolumento correspondente, nem sempre comparam com o que consta no Livro Diário que foi averbado e nem sempre a Junta Comercial tem Convênio com o Conselho Regional de Contabilidade, portanto pode ser que ninguém esteja analisando se o BP está representando aquilo que foi registrado no Livro e apresentado na forma legal.

A Junta Comercial chancela o Balanço para indicar o seu registro. É comum que o registro apareça apenas no Termo de Abertura ou Encerramento e nada conste nas folhas das Demonstrações Contábeis, portanto é mais um motivo para solicitar os respectivos Termos. Na dúvida, peça a **apresentação do Livro Diário** como condição de habilitação fundamentado na

“diligência destinada a esclarecer a instrução do processo” conforme §3º do art. 43 da Lei 8.666/93. Com a posse do Livro Diário verifique primeiramente se o Balanço Patrimonial que consta nele é exatamente igual ao que foi apresentado na licitação sob pena de desabilitar sumariamente e responsabilizar o licitante por falsidade ideológica.

Quando a empresa pede o **registro do Balanço na Junta Comercial** este órgão vai buscar o respectivo **Livro Diário** da empresa previamente registrado e comparar o Balanço que está lá com o Balanço que está sendo solicitado registro, então se forem exatamente iguais a Junta Comercial chancela o Balanço certificando sua autenticidade.

Se você registrou o Balanço na Junta Comercial então **tire cópia autenticada** desse documento para participar das licitações.

Todavia, nessa toada, exigir chancela do Balanço pode se tornar uma questão polêmica.

Você deve estar se perguntando: Então, se a lei manda registrar o Livro Diário e as provas disso são as chancelas nos Termos de Abertura e Encerramento o que impede da empresa me enviar um Balanço falso visto que não terá nenhuma chancela nele? Eis a questão!

De mais a mais, o art. 19 da IN 3/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial.

Por que a norma não mandou levar o Balanço acompanhado do Livro Diário registrado na Junta Comercial para não ter que ter mais esse custo? Deveria ser facultado levar o Balanço registrado na JC ou levar o Livro Diário que foi registrado lá.

Enfim, como pode-se observar, a vítima poderá ser o licitante ou você. Lembre-se: o **SICAF** pode lhe tirar desse *imbróglio*!

## DILIGÊNCIA

Aos que lidam com contratações públicas, é comum a discussão sobre a extensão do poder de diligência no âmbito de procedimentos licitatórios. Confira o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no **Acórdão 2159/2016 do Plenário** que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (*Acórdão 1795/2015 – Plenário*)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (*Acórdão 3615/2013 – Plenário*)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (*Acórdão 3418/2014 – Plenário*)

Por outro lado, é importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

## AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

A Administração Pública pode rever os seus próprios atos.

### Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

### Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

No dizer também de **Hely Lopes Meirelles**, "desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa." (in "Direito Administrativo Brasileiro". 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 182).

## DA SOLICITAÇÃO

A recorrente é empresa séria, tem vasta experiência em obras e serviços de engenharia, com o objeto ora licitado, nunca fomos inabilitados por esse motivo, daí nossa surpresa pela INABILITAÇÃO, pois buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e proposta, em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, desta forma solicitamos a essa conceituada comissão (CPL), se possível rever o resultado da habilitação em desfavor da empresa recorrente,

tornando-a habilitada, já que não vislumbramos nenhum fato que possa inabilitá-la, já que o certame é de interesse público e assim dar andamento ao processo e de maneira transparente, finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto de um serviço desse porte. Certo de contarmos com vossa apreciação.

Por fim, caso seja mantida a decisão pela CPL, o que não se acredita, requer seja o recurso administrativo encaminhado à Autoridade Superior para devida apreciação e provimento, na forma do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Natal/RN, 29 de agosto de 2023.

Nestes termos.

Pede deferimento

  
Francisco Jurandir Alves da Silva  
Representante Legal